

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COSANPA – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ .

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023

SUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, empresa devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob o n.º 60.858.131/0001-36, com endereço na Fazenda Mato Quietto, s/nº, na cidade de Lavrinhas, Estado de São Paulo, por intermédio de seu representante legal, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, conforme o item 11 e seguintes do Edital e demais disposições legais e editalícias aplicáveis, para apresentar seu

RECURSO

perante esse r. órgão e Ilmo. Pregoeiro, face a decisão de aceitação, habilitação e declaração de vencedora da empresa HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA. empresa cadastrada no CNPJ sob o nº 13.903.093/0001-06, com endereço na Rua Tico Tico do Bico Amarelo, 1000 - Jardim Universitário, Arapongas - PR, 86702-690 , para tanto, apresentando as presentes razões recursais conforme os fatos e razões de direito e o fazendo conforme a seguir expõe:

I.- DOS FATOS

No presente certame, que tem por objeto a Contratação de serviço de locação de máquinas para produção e aplicação de hipoclorito de sódio, conforme Termo de Referência Nº DO/022/23 (ANEXO I DO EDITAL), a decisão ora recorrida, houve por bem considerar habilitada e vencedora para o Lote nº 01 a empresa HIDROGERON TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.

Contudo, a ausência de atendimento e preenchimento de fundamentais requisitos exigidos pelo Edital apontam pela necessidade de sua desclassificação, desta forma, com a devida vênia não pode ser mantida a mesma como vencedora, já que claramente a empresa não atendeu ao Edital, mesmo tendo lhe sido oportunizado isto, mesmo assim continuando a não atender ao quanto disposto no Edital e ao quanto solicitado pelo Ilmo.

Mensagem do Sr . Pregoeiro em 14/12/2023:

"Senhores Licitantes, retornaremos em 15/12/2023 (amanhã) às 15:00 h, para retorno das diligências solicitadas pela área demandante a fim de subsidiar a análise das propostas e documentações."

Sr. Pregoeiro, veja-se para tanto o quanto consta no sistema no dia 14/12/2023 as 10:10:12hs , como sua 1ª solicitação :

"Para HIDROGERON TRATAMENTO DE AGUA E ESGOTO LTDA - Empresa HIDROGERON: - No estudo apresentado para atendimento ao item 6.1.2 do Termo de Referência, o produto foi identificado pelo laboratório como "Hipoclorito de Sódio, do fabricante HIDROGERON, amostra representativa do lote 01", não havendo informação que o produto tenha sido produzido em gerador de mesma tecnologia dos ofertados no Pregão Eletrônico"

Ainda, quanto ao documento COMPLEMENTAR para atendimento da solicitação acima : O "LAUDO de Coleta - PQTA " apresentado pela Hidrogeron em 15/12/2023, temos que o mesmo não menciona o tipo de Gerador que foi feito a análise, só informa que o material foi retirado do gerador de cloro , não atendo assim o solicitado do item 9.5.4 e 9.5.5 e 9.5.6 (o Grifo é nosso) :

9.5.4 Apresentar Relatório de Estudos do Hipoclorito de Sódio produzido por equipamento de mesma fabricação e mesma tecnologia.

9.5.5 Apresentar Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde LARS referente ao Hipoclorito de Sódio produzido por equipamento de mesma fabricação e mesma tecnologia, do modelo de maior capacidade dos que serão locados.

Quanto a sua 2ª solicitação feita a Hidrogeron no dia 14/12/2023 as 10:10:58hs não foi apresentado nenhum documento complementar no dia 15/12/2023 as 15:00hs, veja-se o que consta do sistema:

"Para HIDROGERON TRATAMENTO DE AGUA E ESGOTO LTDA - - Nas folhas de dados apresentadas para atendimento do 6.1.6 do Termo de Referência, não há informação detalhada quanto ao dispositivo que permita a identificação da necessidade de limpeza das células, conforme especificação no item 2.1.2.6 do TR. Sendo necessário complementar a informação"

Assim, não pode a empresa Recorrida ser habilitada e, muito menos, ser declarada vencedora da presente licitação, pois consistiria isto em não se atender ao quanto disposto em diversos e fundamentais itens do Edital. Veja-se:

I.I.- AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS ITENS 9.5.4 E 9.5.5 DO EDITAL, JÁ QUE O ESTUDO E O LARS NÃO MENCIONAM A MÁQUINA QUE FOI FEITO O ESTUDO:

Inicialmente temos que a empresa Hidrogeron não atendeu os itens 9.5.4 e 9.5.5 do Edital, quais sejam:

"9.5.4 Apresentar Relatório de Estudos do Hipoclorito de Sódio produzido por equipamento de mesma fabricação e mesma tecnologia, com capacidade mínima de 4.000 L/dia, realizado por laboratório que possua certificação pelo INMETRO de boas práticas de laboratório BPL conforme conteúdo mínimo definido na NIT - DICLA - 035, contendo todos os analitos químicos específicos pertinentes que estão relacionados nas Tabelas de padrão de potabilidade para substâncias inorgânicas, substâncias orgânicas e agrotóxicos da portaria nº 888 GM/MS/2021, bem como outros analitos dependentes da formulação do produto, do processo de fabricação e das matérias-primas empregadas, conforme estabelecido na NBR 15784/2017, em especial no item 5.7 (5.8 na NBR revisada). O Relatório deverá ainda conter o cálculo da CIPA e as conclusões referentes à aprovação do produto, de acordo com o que preconiza essa Norma. O Prazo de validade desses Estudos será de no máximo 02 (dois) anos; (grifamos)

9.5.5 Apresentar Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde LARS referente ao Hipoclorito de Sódio produzido por equipamento de mesma fabricação e mesma tecnologia, do modelo de maior capacidade dos que serão locados, em papel timbrado do Laboratório, conforme Modelo de Documento Aprovado pelo Ministério da Saúde em 17/07/2013 para atendimento ao inciso VIII do artigo 14 da Portaria GM/MS nº 888 de 04 de maio de 2021, conforme modelo disponível no site: <https://www.abes-dn.org.br/ctqppq/documentos.html>;" (grifamos)

Veja-se que os documentos apresentados pela empresa Hidrogeron não atendem minimamente os requisitos do Edital acima transcritos, já que o estudo e o laudo trazidos não mencionam qual foi a máquina da qual foram feitos os referidos estudo e laudo, portanto impossibilitando a Administração de avaliar as condições técnicas exigidas. Desta forma não havendo nenhuma demonstração válida de que o equipamento oferecido irá atender o quando exigido pelo Edital e o quanto necessário para o tratamento objetivado pela Administração.

Anote-se que só estes dois descumprimentos do Edital já são o suficiente para desclassificar a empresa Recorrida Hidrogeron, mas havendo outras desconformidades graves que também demonstram a necessidade de desclassificação da referida empresa.

I.II.- AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DA CÉLULA, NÃO ATENDENDO O ESCLARECIMENTO CONSTANTE DO PORTAL DO COMPRAS NET DE 24/11/23 E O ITEM 2.1.2.6;

Tem-se, ainda, que outro item foi claramente descumprido pela empresa Hidrogeron.

Ocorre que em esclarecimento publicado no Portal Compras Net, em 24/11/23, assim como o item 2.1.2.6 do Edital ficou claro que a célula deve ser transparente, justamente para possibilitar o quanto determinado pelo Edital, que dispõe que "a fim de garantir a eficiência energética do processo, a célula deve possuir dispositivo que permita a identificação da necessidade de limpeza dos mesmos, sem que para isso o gerador precise ser desligado ou desmontado, em caso de identificação da necessidade de limpeza por inspeção visual a célula deve oferecer condição de visualização representativa dos eletrodos, não inferior a 25% do seu perímetro e comprimento; 2.1.2.7."

E a consulta assim esclareceu:

"Referente exigência de que as células eletrolíticas possuam dispositivo que permita a identificação da necessidade de limpeza, sem que gerador precise ser desligado ou desmontado. O item 2.1.2.6 do TR, conforme pode ser verificado na transcrição feita pela empresa DIFILTRO, não restringe a observação visual, apenas observa que "em caso de identificação da necessidade de limpeza por inspeção visual a célula deve oferecer condição de visualização representativa dos eletrodos, não inferior a 25% do seu perímetro e comprimento", podendo essa identificação ser disponibilizada por outro método de acordo com o fabricante. Ratificamos que, independentemente das revisões e manutenções preventivas ocorrerem conforme orientação do manual do fabricante, a possibilidade de monitoramento é necessária." (grifamos)

Veja-se o referido item 2.1.2.6. no que concerne ao ponto em análise:

"2.1.2.6. Célula eletrolítica para produção de Hipoclorito de Sódio na concentração de 0,6% a 0,9% de Cloro ativo, a partir de solução saturada de Cloreto de Sódio (salmoura), com capacidade de produção conforme discriminado no item 1.1.1 deste termo, em regime de operação contínua (24 horas / dia); (...) e a fim de garantir a eficiência energética do processo, a célula deve possuir dispositivo que permita a identificação da necessidade de limpeza dos mesmos, sem que para isso o gerador precise ser desligado ou desmontado, em caso de identificação da necessidade de limpeza por inspeção visual a célula deve oferecer condição de visualização representativa dos eletrodos, não inferior a 25% do seu perímetro e comprimento; 2.1.2.7. OBS: As máquinas dos tipos 6 e 7"

Além disso tem-se que, conforme previsto no item 13.9. do Edital, as respostas aos pedidos de esclarecimentos vinculam os participantes e a administração, portanto observando-se que a empresa Hidrogeron não atendeu ao quanto disposto pela Administração.

I.III.- AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DOS ADMINISTRADORES, NÃO ATENDENDO O ITEM 9.2.4

A empresa Hidrogeron, por fim, deixou de atender ao item 9.2.4. do Edital, o qual exige que "No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores", sendo fácil de constatar-se que dentre os documentos apresentados pela mesma não se encontram aqueles comprobatórios de seus administradores.

II.- DOS FUNDAMENTOS

Como se sabe a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como também a Administração que o expediu, mas como visto a Recorrida Hidrogeron não seguiu as regras do certame já que cabia à mesma comprovar o atendimento em sua inteireza aos itens do Edital.

Além disso tampouco poderia ser a Recorrida habilitada em face do princípio da isonomia, uma vez que a Recorrente, que apresentou todos os documentos necessários, não estaria concorrendo em igualdade de condições com aquela que deixou de cumprir os requisitos.

Ademais, como se sabe, o instrumento convocatório é a lei interna no processo de licitação, portanto não podendo ser desobedecido pelas licitantes, como no caso ocorreu com a Recorrida que não atendeu ao quanto nele disposto.

Assim é claro que a Recorrida Hidrogeron violou, ao menos quatro vezes, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deixando de atender diversos itens necessários a demonstrar sua aptidão para fornecer o quanto licitado e a sua condição jurídica isenta de situações que pudessem infirmar sua capacidade de fornecimento, portanto descumprindo o Edital ao não apresentar a documentação imprescindível e exigida pelo mesmo, o que obsta que a mesma possa ser declarada vencedora do certame.

Por outro lado, a ora Recorrente atendeu perfeitamente todos os itens do Edital, não se vislumbrando que as vagas e equivocadas anotações em sua intenção de recurso, como restará demonstrado em contrarrazões recursais acaso seja apresentado recurso pela empresa Hidrogeron.

II.- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se seja o presente recurso totalmente provido, sendo então reconsiderada e reformada a

decisão recorrida e declarada desclassificada e inabilitada a empresa Hidrogeron Tratamento de Água e Esgoto Ltda. já que não cumpriu o Edital e, conseqüentemente, declarando-se a empresa Suall Indústria e Comércio Ltda., ora Recorrente, vencedora do Lote 01 (um) da presente licitação, conseqüentemente sendo adjudicado à ora Recorrente esse referido Lote 01, objeto da mesma, conforme os argumentos de fato e de direito acima expostos, tudo como medida de lédima Justiça!

Lavrinhas, 26 de dezembro de 2023

Juliana Araujo Meirelles Guimarões

Procuradora

CPF: 138.479.348/80

SUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ/MF Nº 60.858.131/0001-36

Fechar